



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	14.677/20 - SECC
Assunto:	O Requerente, nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI, em seu pedido de acesso à informação, requer: “(...) o levantamento completo do controle de acesso ao Palácio Guanabara (Vice-Governadoria), entre 1º de janeiro de 2019 e 1º de junho de 2020, com o detalhamento de todos os dias, horários de chegada e de saída de Anderson da Matta Graniço, ID FUNCIONAL Nº 5097859-4, ocupante do cargo em comissão de Assistente II, símbolo DAI-6”.
Resposta:	O Órgão demandado em 23/11/2020 disponibilizou no sistema e-SIC cópia digitalizada do pedido formulado por intermédio do documento “Frequencia_2019_e_2020.pdf”.
Data do Recurso à CGE:	24/11/2020 - 22:00:04
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da resposta disponibilizada no sistema e-SIC.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC

#### Senhora Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. De acordo com os termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989 de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ competência para julgar os; interpõe o Requerente, o presente recurso em Terceira Instância, cujo extrato, da peça recursal, é adicionado, a seguir:

Espero que a Controladoria Geral do Estado esclareça essa situação.

Questionada sobre os registros de entrada e saída de Anderson da Matta Graniço no Palácio Guanabara (Vice-Governadoria), local de trabalho do servidor entre 1º de janeiro de 2019 e 1º de junho de 2020, a Casa Civil não enviou os dados solicitados.

Ao enviar apenas as folhas de ponto assinadas (sem os horários de entrada e saída), a Casa Civil informou que "a carga horária de trabalho dos servidores da Casa Civil é de responsabilidade do chefe imediato de cada setor". Essa documentação com a comprovação do cumprimento da carga horária, obrigatoriamente, teria que ser enviada. Mas não foi.

O artigo 285 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do RJ é claro:

São deveres do funcionário:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

O capítulo 3 do mesmo Estatuto trata da frequência e do horário:

Art. 83 – A frequência será apurada por meio de ponto.

§ 1º - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas do funcionário.

§ 2º - Nos registros do ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Além disso, o artigo 1º do Decreto 21.666/95 diz o seguinte: "À exceção dos ocupantes dos cargos de Secretário de Estado, Presidentes de Autarquias ou Fundações mantidas pelo Poder Público e de outras Entidades da Adm. Indireta, TODOS OS DEMAIS SERVIDORES ESTARÃO SUJEITOS AO REGISTRO DIÁRIO E CONTROLE DE FREQUÊNCIA".

Já o artigo 2º do decreto 22.228/96 acrescenta: "O servidor consignará, diariamente, na folha ora instituída, os horários em que iniciou e terminou a respectiva jornada de trabalho, sob pena de, em não o fazendo, caracterizar infração administrativa".

Como exercer o controle social e fiscalizar o cumprimento de normas e decretos se a própria administração pública admite o descontrolo?

1.2. Destacamos preliminarmente, antes da análise do recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, que o acesso à informação pública e um direito de matriz constitucional e a Lei de Acesso à Informação – LAI estabelece em seu art. 10 que – *“qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”* e o seu § 3º veda *“qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso”*.

1.3. Desta forma, a LAI consagrou o princípio do acesso à informação **como regra para a administração pública** e qualquer **restrição**, a este direito constitucional, deve ser analisado ponderadamente pela Administração Pública, da mesma forma que, a sua negativa deve ser fundamentada na forma da lei.

1.4. De outro lado, no entanto, em seu pedido de acesso à informação efetuado nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI, já consignada na parte introdutória deste relatório, o Requerente requer do Órgão demandado:

Solicito o levantamento completo do controle de acesso ao Palácio Guanabara (Vice-Governadoria), entre 1º de janeiro de 2019 e 1º de junho de 2020, com o detalhamento de todos os dias, horários de chegada e de saída de Anderson da Matta Graniço, ID FUNCIONAL Nº 5097859-4, ocupante do cargo em comissão de Assistente II, símbolo DAI-6.

1.5. Dentro do prazo legal estabelecido a Lei de Acesso à Informação - LAI o Órgão demandado disponibilizou em 23/11/2020 ao Requerente às informações solicitadas por meio do Documento intitulado “Frequencia\_2019\_e\_2020.pdf”, efetuada no sistema e-SIC – *canal de comunicação entre o Governo do Estado e o cidadão para os pedidos de informação, na forma da Lei de Acesso à Informação – LAI*.

1.6. De todo o relatado, verificamos que o Órgão demandado **forneceu a documentação requisitada**, e como bem frisou o Requerente, e já consignado no subitem 1.1 deste Relatório, **na forma estabelecida no art. 83 do Decreto nº 2.479, de 08 de março de 1979**, que regulamentou o Decreto-Lei nº 220, de 18 de junho de 1975 – que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

1.7. Dessa forma, não obstante, ao narrado no parágrafo pretérito, vem o Requerente, insatisfeito com as informações disponibilizadas pelo Órgão demandado, requerer o posicionamento desta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado acerca da forma como se dá o processamento do normativo sobre a frequência dos servidores civis no âmbito do Poder Executivo, que de pronto deve ter seu **pleito não provido** pelos motivos que passamos a expor.

1.8. Destaca-se, por sua vez, que a Lei Acesso à Informação - LAI clara em relação à forma com aos pedidos de acesso à informação da Administração Pública deverão ser formulados ao dispor no seu art. 3º combinado com os incisos I e II, também, do seu art. 4º, a saber:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

(...)

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **informação**: *dados, processados ou* não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - **documento**: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

(Negritei)

1.9. Dessa maneira, na forma da Lei de Acesso à Informação – LAI, Órgão demandado disponibilizou a documentação solicitada pelo Requerente, ***não obstante constar ou não da documentação fornecida os dados que em tese o Requerente esperava conter***, nos termos do inciso II do art. 7º, do mesmo normativo, que dispõe:

Art. 7º O ***acesso à informação*** de que ***trata esta Lei compreende***, entre outros, os direitos de obter:

(...)

II - informação ***contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades***, recolhidos ou não a arquivos públicos;

(Negritei)

1.10. De outro lado, não podemos negar, entretanto, que assiste razão ao Requete em relação a formular ***pedido de esclarecimento*** perante os órgãos/entidade da Administração Pública, apesar disso, as suas manifestações deverão ser efetuadas no ***canal apropriado para este tipo de demanda***, ou seja, deverão ser formuladas no sistema **Fala.BR** – canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão fluminense para **Denúncias/Elogios/Reclamações/Solicitações/Sugestões** –, haja vista, que o pedido efetuado via recurso direcionado à esta Terceira Instância não trata na realidade de um pedido de ***acesso à informação, nos termos da LAI***.

## 2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, considerando que o Órgão demandado disponibilizou as informações postuladas *no pedido inicial*

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**

Coordenadoria de Recursos

ID: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id. 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id. 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 14.677/20, direcionado à Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020.

**ROSANGELA DIAS MARINHO**

Ouvidora-Geral do Estado

Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 26/11/2020, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 26/11/2020, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 26/11/2020, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 26/11/2020, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **10780030** e o código CRC **AB298241**.